

SENTENÇA

EVANI ALVES DE OLIVEIRA, já qualificada no caderno processual, intentou **ação indenizatória** em desfavor da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP)**, Autarquia Estadual qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos narrados na peça de ingresso de fls. 02/06.

Sustentou, em suma, que ?em 07/01/2012, a promovente acompanhada de seus familiares e de Edilson Alves de Oliveira que conduzia seu veículo saiu de Uruaçu trafegando na Rodovia GO 237 em sentido Niquelândia. Quando na altura do KM 80, tentaram desviar de um buraco na pista, bateu as rodas dianteiras em outros buracos, perdendo totalmente o controle do veículo que saiu da pista, chocou-se em um barranco e capotou.?

Ao final, pediu regular processualização e a procedência da ação com a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude o ato omissivo da requerida ao deixar de tampar os buracos na pista.

Juntou documentos de folhas 07/31.

Citação regular.

A requerida apresentou contestação às folhas 38/83. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, em virtude da responsabilidade da empresa terceirizada e da necessidade da denúncia a lide da empresa Teccon S/A Construção e Pavimentação, responsável pela execução dos serviços de conservação da malha rodoviária estadual.

No mérito, atacou os argumentos contidos na inicial, argumentando sobre a culpa exclusiva da vítima, bem como ausência de responsabilidade objetiva da demandada. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Juntou documentos às folhas 84/107.

Impugnação apresentada pela autora às folhas 111/117.

A denunciação à lide foi deferida (fls. 119) e a denunciada citada regularmente.

Contestação apresentada pela litisdenunciada TECCON CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO às folhas 129/149 quando teceu considerações sobre o contrato firmado com a Agetop, aduzindo que o trecho em que ocorreu o acidente, naquela data não estava previsto no cronograma da Agetop, o que afasta sua responsabilidade. Argumentou, também, culpa exclusiva do condutor do veículo e pediu o julgamento improcedente dos pedidos contidos na inicial.

Juntou documentos às folhas 150/246.

Manifestação da parte autora às folhas 248.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos sujeitos processuais, conforme termo de folhas 264/265 e mídia audiovisual em anexo.

A autora apresentou memoriais, às folhas 279/287 quando, em resumo, ratificou os termos contidos na peça inicial.

A AGETOP também apresentou memoriais escritos quando aduziu que o acidente ocorreu por única e exclusiva culpa e desatenção do condutor do veículo (fls. 290/293).

A litisdenunciada também apresentou memoriais às folhas 294/305.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos.

É o que basta relatar. Decido.

Das preliminares

A preliminar arguida pela AGETOP de ilegitimidade passiva, se confunde com o próprio mérito da demanda, como já mencionado na audiência de conciliação. Por este motivo será apreciada meritoriamente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO. ATENDIMENTO PELO SUS. PRELIMINAR AFASTADA POR CONFUNDIR COM O MÉRITO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo de instrumento constitui recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do decisum hostilizado, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato e vedado ao juízo ad quem antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição. II - O exame da preliminar suscitada na contestação, no que tange à alegada ilegitimidade passiva do médico, ora insurgente, vale salientar, com base na teoria da asserção, que os dados fáticos devem ser examinados, de acordo com os argumentos contidos na petição inicial, abstraindo-se dos aspectos relativos à efetiva ocorrência dos fatos alegados, cuja análise deve ser remetida para o momento processual do exame meritório da demanda indenizatória. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO
450618-67.2014.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA
DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 03/03/2015, DJe
1749 de 18/03/2015)**

Superada esta fase, verifico que o processo está regular e em perfeita ordem, tendo sido oportunizado a ambas as partes os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Consoante narrado, cuida-se de ação de indenização ajuizada por **Evani Alves de Oliveira**, em desfavor da **Agetop**, com denúncia à lide da empresa **Teccon S/A Construção e Pavimentação**, em que a autora imputa à ré a responsabilidade pelos danos sofridos no acidente de trânsito envolvendo o veículo de sua propriedade, conduzido por seu irmão, na GO 237, sentido Niquelândia, no dia 07/01/2012, aventando negligência por parte da suplicada, em decorrência da falta de conservação da Rodovia, já que não tapou os buracos que ocasionaram o capotamento do veículo.

Adentrando ao mérito, extrai-se dos autos que a autor foi vítima de acidente de trânsito ? colisão nos buracos na pista e, posteriormente, capotamento ? ocorrido na Rodovia 237, sentido Niquelândia, no dia 07/01/2012 (doc. de f. 10/17).

Segundo a autora, seu irmão estava conduzindo o veículo no qual estava ela de demais familiares quando, na altura do KM 80, Rodovia 237, tentou desviar de um buraco na pista, batendo as rodas dianteiras em outros buracos, quando perdeu o controle do veículo, saiu da pista, chocou-se em um barranco e capotou, causando diversos danos no veículo, conforme descrito na inicial.

Quanto à legitimidade da AGETOP para figurar no polo passivo da presente ação, destaque-se que a responsabilidade pela administração, conservação, restauração das rodovias goianas, inclusive a promoção da segurança, foi conferida à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas ? AGETOP, conforme competência estabelecida no art. 2º, incisos II e IV, do Decreto nº 6.946, de 07 de julho de 2009, *in verbis*:

?Art. 2º À Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP compete:

(...)

II - administrar vias públicas sob sua jurisdição ou responsabilidade, mediante guarda, sinalização e policiamento inclusive a permissão ou a concessão de uso das faixas de

domínio, bem como a cobrança de pedágio e outras taxas de utilização e contribuições de melhorias a elas referentes;

IV - elaborar projetos, construir, reconstruir, reformar, ampliar, pavimentar, conservar, manter e restaurar as rodovias, pontes e obras correlatas, ferrovias, aquavias, bem como dirigir as atividades relacionadas com essas ações; (...)?

Tem-se, assim, que incumbe à AGETOP a conservação das rodovias sob sua jurisdição, inclusive a adoção das medidas de segurança e trafegabilidade. Ora, a AGETOP é uma autarquia estadual, com autonomia e patrimônio próprio, possuindo personalidade jurídica própria para responder por suas ações e omissões.

Desta feita, tem-se que o presente pedido se funda no artigo 927, parágrafo único e artigo 932, III, do Código Civil, visto que se trata de matéria afeta a responsabilidade civil, vez que a Agetop trata-se de Autarquia Estadual.

Destaca-se que o sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado sob a forma da Teoria do Risco Administrativo. A assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tratando-se de responsabilidade objetiva por omissão, para a caracterização da obrigação de indenizar, basta a demonstração da inobservância do dever legal por parte da Administração, bem como os danos dela advindos e o nexo de causalidade.

Na mesma linha, o artigo 43, do Código Civil é expresso ao dispor que "*as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo*"

Segundo as provas jurisdicionalizadas, restou demonstrado que o acidente ocorreu em virtude da tentativa do autor de desviar dos buracos da pista, quando então perdeu o controle da direção do veículo e capotou, conforme boletim de ocorrência de folhas 10/18.

As fotografias de fls. 29 demonstram os buracos na pista. Já as fotografias de folhas 30/31 demonstram como ficou o veículo após o sinistro. Mesmo tais fotos não demonstrando o tempo em que foram tiradas, tenho que devem ser consideradas, uma vez que, em cotejo com os demais elementos possuem presunção de veracidade.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa também corroboraram as alegações contidas na inicial.

A autora disse em juízo que não havia sinalização no local do acidente informando sobre buracos na pista. Informou também que o carro caiu em um buraco, depois caiu em outro maior, quando o motorista perdeu a direção do veículo.

A testemunha Aparecida Gonçalves de Oliveira declarou em juízo que foi ao local do acidente prestar socorro à autora. Que o acidente ocorreu pela manhã, que a via está cheia de buracos. Afirmou, também, que a mãe da autora quebrou duas costelas em decorrência do acidente. Que não havia aviso na pista informando sobre a existência dos buracos.

As testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que na pista não havia sinalização indicando a existência de buracos na pista.

Logo, entendo configurada a culpa da requerida ante o descumprimento de dever legalmente atribuído, considerando a insuficiência de manutenção da Rodovia onde ocorreu o acidente, colocando em risco a segurança dos usuários.

Presente, pois, o requisito da omissão culposa (conduta omissiva) em razão da AGETOP ter a responsabilidade de manter e conservar em boas condições as rodovias estaduais, ou de dotar o local de sinalização adequada, na hipótese de não ser possível realizar o imediato conserto, e, ainda assim, não ter adotado essas providências.

De outro lado, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que a culpa do acidente foi do condutor do veículo, deixando de fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deste na presente ação, conforme disposto no inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Evidenciado, portanto, o nexo causal entre a omissão culposa da Autarquia Estadual e os danos sofridos pela requerente em ocorrência do acidente, cabe à ré o ônus de indenizar a parte autora.

Colaciono julgado que corrobora com o aqui decidido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. CAPOTAMENTO DO VEÍCULO SEM VÍTIMAS FATAIS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO DE MODO RAZOÁVEL. RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE. 1. Não comprovada a culpa concorrente da vítima, diante da ausência de provas de que esta trafegava acima da velocidade permitida, deve ser atribuída a responsabilidade pelo acidente automobilístico exclusivamente ao Estado de Goiás e à AGETOP, ora Apelante, pois incontroversa a existência do buraco no meio da pista. 2. Apresentadas provas e fundamentação jurídica que permitam concluir sobre a existência do dano material ocorrido, deve ser tal pleito deferido. 3. O dano moral não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Nesse seguir, tendo o Magistrado atribuído o quantum a ser indenizado por danos morais, com aplicação

parcimoniosa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantém-se o estipulado. 4. Não provado o recebimento do seguro DPVAT não há como abatê-lo da quantia fixada a título de indenização, ao teor da Súmula 246 do STJ. 5. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, na condenação por danos morais a correção monetária deve incidir desde o seu arbitramento, conforme critério adotado pela Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora a partir do evento danoso, consoante o texto da Súmula 54 da Corte Superior.

6. Na condenação por danos materiais, decorrentes de relação extracontratual, os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, consoante o artigo 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deverá incidir desde a data do efetivo prejuízo, segundo o enunciado da Súmula 43 do STJ. 7. No caso em testilha, revelam-se adequados os honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado a quo, por atenderem as normas expressas nos incisos I, II, III e IV do § 2º e § 14º do artigo 85 do CPC/2015, mormente porque a sua fixação deve guardar consonância com a atuação do causídico e a natureza da ação, remunerando dignamente o labor, sem impor carga onerosa ao vencido, mas, também, não desprezando o trabalho do profissional.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, APELACAO 0441484-34.2012.8.09.0146, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/08/2017, DJe de 25/08/2017)

Assim, constatada a responsabilidade (omissão culposa) da parte requerida pela produção do evento danoso ao requerente, passo a analisar a comprovação dos prejuízos aduzidos na exordial.

Dos danos materiais

A priori, cumpre esclarecer que a reparação por danos materiais não pode ser fixada por estimativa, competindo a parte requerente a prova do efetivo prejuízo que alega ter sofrido.

É cediço que, o dano patrimonial é a lesão que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, ou seja, que seja suscetível de apreciação pecuniária e que, por isso, pode ser reparado diretamente ou por meio de equivalente ou indenização pecuniária.

In casu, a autora demonstrou documentalmente os danos materiais sofridos em virtude do acidente, conforme documentos de folhas 18/27, fazendo *jus* ao ressarcimento material, nos seguintes valores: R\$220,00 (duzentos e vinte reais) ? documento de folhas 18; R\$3.100,00 (três mil e cem reais) ? documento de folhas 20/23; R\$700,00 (setecentos reais) e R\$45,00 (quarenta e cinco reais) ? documentos de folhas 26 e R\$3.000,00 (três mil reais) ? documento de folhas 27, **no montante de R\$7.065,00 (sete mil e sessenta e cinco reais)**, observando que houve apenas um erro aritmético na peça inicial.

Quanto aos danos morais:

No que diz respeito aos danos morais, cumpre ressaltar que todo indivíduo sem distinção de qualquer natureza tem seu direito amparado na inviabilidade do direito à vida e a integridade física (art. 5º da Constituição Federal), garantidos constitucionalmente pelo Estado, através dos mecanismos legais que dão suporte e segurança ao indivíduo.

No caso em análise, evidencia-se que a omissão da parte ré em não colocar à disposição da coletividade o direito de ir e vir com segurança, ultrapassou os limites legais arraigados em nosso ordenamento pátrio.

Por sua vez, vejo que a autora sofreu forte abalo psíquico com o sinistro. Assim, mesmo não sendo possível medir a dor moral experimentado, em razão do acidente, deve a indenização do dano moral ser fixada em valores que desestimule a negligência e a irresponsabilidade dos agentes públicos, levando-se em conta também o grau de intensidade do sofrimento enfrentado pela vítima.

Os transtornos evidenciados nos autos, transcenderam o mero aborrecimento, justificando o seu cabimento, posto que houve violação ao direito da personalidade da autora, uma vez que além dos riscos inerentes ao acidente, a autora se viu privada de usufruir do seu patrimônio (veículo que foi para o conserto), acarretando-lhe prejuízos de toda ordem, motivo pelo qual entendo devido o seu pagamento.

A respeito, oportuno transcrever o posicionamento da e. Corte

Goiana:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DE SUA AUTARQUIA (AGETOP). ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA RODOVIA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA AGETOP. OMISSÃO CULPOSA CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICADOS DE OFÍCIO (?). 8 - O capotamento do veículo em virtude de um buraco na rodovia, expondo em risco a vida do condutor do automóvel e demais ocupantes, além de privar-lhe do uso do carro por um longo período, extrapolou o mero aborrecimento da vida cotidiana, causando ao Autor/Recorrido frustração, constrangimento e angústias que violam a dignidade humana, restando configurada a lesão de ordem moral, passível de reparação. (?) 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1ª APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA REFORMADOS DE OFÍCIO. (TJGO, APELACAO CIVEL 275418-78.2012.8.09.0206, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 25/06/2015, DJe 1818 de 03/07/2015). (grifo nosso)

A meu ver, equitativa e moderada é a importância proporcional à extensão do dano moral e a condição patrimonial do ofensor e ofendido, de modo a se estabelecer um valor potencialmente compensatório para este, e que represente uma punição comedida àquele.

Assim, sopesadas as peculiaridades do caso, entendo como razoável e adequado o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, uma vez que referida importância não representa enriquecimento da requerente, ao mesmo tempo em que não importa punição desmedida à ré, por não comprometer suas atividades.

DA DENUNCIÇÃO À LIDE

Do compulsu atento dos autos, verifico que embora às folhas 119 tenha sido admitida a denúncia, observo que existe obstáculo que impede adentrar ao mérito da questão.

Isso porque incumbe à AGETOP a conservação das rodovias sob sua responsabilidade, inclusive a adoção das medidas de segurança e trafegabilidade.

Por outro lado, mostra-se descabida a denúncia à lide da empresa contratada para a execução da obra de reconstrução da rodovia estadual, porquanto não se justifica o seu acolhimento, com fundamento no art. 125 do CPC (artigo 70 do CPC/1973).

Denota-se que a parte ré apenas objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro, e não assegurar o seu direito de regresso, conforme a finalidade do instituto.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. A denúncia da lide somente deve ser admitida quando a parte-denunciante pretende assegurar eventual direito de regresso, existente em razão de lei ou contrato, estando presente alguma das situações a que se referem os incisos I a III do art. 70 do CPC, o que incorre no caso sub judice (AGI nº 70020986725, 11ª Câmara Cível, TJRS, julgado em 26/07/2007, Relator: Des. Voltaire de Lima Moraes) - original sem grifos.

AGRAVO DE INSTRUMENTNO. RESPONSABILIDADE CIVIL

EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Em que pese a possibilidade de ser deferida a denúncia da lide de um réu ao outro, no caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos do artigo 70 do Código Civil. Hipótese em que se verifica a intenção de imputar aos pretendidos denunciados a responsabilidade pelo evento, e não de assegurar eventual direito de regresso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (agravo de Instrumento nº 70059371245, Décima Primeira Câmara Cível, TJRS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de F. Iserhard, julgado em 11/06/2014). - original sem grifos.

Por este motivo, tenho que a denúncia deve ser extinta sem resolução do mérito.

Diante do exposto:

JULGO, EM PARTE, PROCEDENTE os pedidos iniciais, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:

a) CONDENAR A AGETOP ao pagamento do valor de R\$7.065,00 (sete mil e sessenta e cinco reais), a título de indenização material, devidamente atualizados, desde a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a contar da data do acidente. Registre-se que em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4.357/DF), a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, consoante o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

b) CONDENAR A AGETOP ao pagamento do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento, devendo ser aplicado o artigo 1-F da Lei 9494/97;

d) Condene, ainda, a Agetop ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3, do NCPC;

Considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nada tendo despendido com relação às custas processuais, deixo de condenar a AGETOP ao pagamento de tal verba, porque dela é isenta.

2) JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito a denunciação à lide, nos termos do artigo 485, IV e VI, do NCPC.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a litisdenunciante (Agetop) ao pagamento dos honorários advocatícios ao Advogado da empresa denunciada, que ora arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruaçu, 09 de abril de 2018.

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito